



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/223 (AUT-R)

Alteração de domínio e denominação do operador Sons da Botaréu – Atividades de Rádio, Unipessoal, Lda. (Rádio Botaréu)

Lisboa
4 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/223 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio e denominação do operador Sons da Botaréu – Atividades de Rádio, Unipessoal, Lda. (Rádio Botaréu)

I. Do Pedido

1. A 30 de maio de 2025, deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um requerimento apresentado por Sara Soares, na qualidade de gerente da TVC-Televisão do Centro, Lda., (doravante, Adquirente), com vista ao seguinte:
 - a) Autorização prévia da ERC para a alteração de domínio do operador Sons da Botaréu - Atividades de Rádio, Unipessoal, Lda. (Doravante, Adquirida), por via da transmissão da quota única (100%) desta sociedade, detida pela Rádio Jornal do Centro (doravante, Transmitente);
 - b) Autorização para alteração da denominação do serviço de programas “Rádio Botaréu” para “Botaréu Rádio Jornal”;
 - c) Autorização para alteração da grelha de programas da Rádio Botaréu.
2. Apesar da formulação de diversos pedidos num único requerimento, atendendo à conexão existente entre ambos, considera-se haver lugar à sua admissão, nos termos do n.º 2 do artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

II. Dos Operadores

3. A Adquirente, NIPC 517114488, com o capital social de 250000€, tem sede na Rua do Calvário, n.º 19, 3750-836 Valongo do Vouga, e é um órgão de comunicação social registado na ERC¹, detentor de diversas publicações periódicas online.²

¹ Registo ERC n.º 423160.

² Diário Criminal (reg. 128059), Diário da Bairrada (reg. 128028); Notícias de Águeda (reg. 127958); Notícias de Anadia (reg. 128012) e TVC Televisão (reg. 127872).

4. A Adquirida, NIPC 502738236, com o capital social de 5000€, tem sede na rua José Sucena, 120, 3.º, 3750-157 Águeda, está registada na ERC³; sendo titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no município de Águeda, frequência 100.0MHz, disponibilizando um serviço de programas de cariz generalista denominado *Rádio Botaréu*, o qual se desenvolve nos termos da Deliberação 2024/336 (LIC-R), de 10 de julho de 2024.
5. A Transmissora, NIPC 502257385, com o capital social de 50000€, tem sede na Quinta Nova, 3150-225 – Condeixa-a-Nova, é um órgão de comunicação social registado na ERC⁴, sendo detentora do serviço de programas generalista de âmbito local (Condeixa-a-Nova/96.2Mhz), denominado “Rádio Regional do Centro”.

III. Instrução do pedido

6. O requerimento foi instruído com a seguinte documentação:
 - i) Declarações de cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 16.º da Lei da Rádio (LR)⁵;
 - ii) Declarações de respeito e cumprimento das premissas determinantes da atribuição da licença;
 - iii) Códigos de acesso às certidões permanentes de ambos os operadores;
 - iv) Estatutos e pacto social de ambos os operadores;
 - v) Ata da Assembleia Geral dos dois operadores, a autorizar a cessão da totalidade do capital social por parte da Sons da Botaréu, Lda., e a respetiva aquisição por parte da TVC, Lda.;
 - vi) Linhas gerais e grelha de programação da Rádio Botaréu;
 - vii) Estatuto editorial da Rádio Botaréu.

IV. Análise e Fundamentação

³ Registo ERC n.º 423160.

⁴ Registo ERC n.º 423035.

⁵ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

A. Alteração de domínio

7. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas b) e j), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC⁶ e nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da LR.
8. Dispõe o artigo 4.º, n.º 6, da LR que «[a] alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC».
9. Para tal autorização, determina o n.º 7 do mesmo artigo que «[a] ERC decide [...], após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
10. O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da LR define domínio como «a relação existente entre uma pessoa singular ou colectiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, directa ou indirectamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou colectiva:
 - i) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto;
 - ii) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial;
ou
 - iii) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização».
11. Considerando a que a projetada operação visa a transmissão da totalidade do capital social da Sons da Botaréu - Atividades de Rádio, Unipessoal, Lda., a favor da TVC – Televisão do Centro, Lda., dúvidas não restam de que se trata de uma alteração de

⁶ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

domínio na aceção do artigo 4.º, n.ºs 6 e 7 da LR, ou seja, sujeita à prévia apreciação e autorização do Regulador da Comunicação Social.

12. Deste modo, no que respeita ao requisito temporal (cf. n.º 6 *supra*), verifica-se que se encontra preenchido, dado que decorreu mais de um ano desde a data da última renovação da licença (cf. Deliberação 2024/336 (LIC-R), de 10 de julho de 2024⁷), não tendo ocorrido modificações ao projeto aprovado nos últimos dois anos.
13. Conforme se observa na Certidão Permanente do Operador, o capital social da Adquirida, no montante de 5.000 €, é composto por uma única quota, pertencente à sociedade transmitente, Radio Regional do Centro, Lda..
14. A Adquirente, por sua vez, tem um capital social de 25.000 €, realizado em duas quotas de 12.500 € cada, detidas, respetivamente, por Nuno Miguel Domingues Soares e Sara Raquel Ferreira Salgado Soares, casados entre si, no regime da comunhão de adquiridos.
15. Analisada a documentação que instrui o pedido, e consultada informação disponível na ERC, conclui-se pela inexistência de participações proibidas noutros operadores.
16. Com efeito, está assegurado o cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da LR, dado que nem a Adquirente nem os seus sócios detêm, direta ou indiretamente, 10% das 315 (trezentas e quinze) licenças de serviços radiofónicos de âmbito local, nem qualquer serviço de programas de âmbito nacional.
17. Dispõe o n.º 5 do artigo 4.º da LR que «[n]enhuma pessoa singular ou coletiva pode deter no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, direta ou indiretamente (...), um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas».
18. Também está preenchido este requisito, garantindo o respeito pelos limites quantitativos estabelecidos no n.º 5 do artigo 4.º da LR, dado que, conforme se referiu

⁷ Efeitos retroativos a 21 de maio de 2024

anteriormente, a Adquirente não detém qualquer licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora.

19. No que se refere às restrições à atividade de rádio, previstas no artigo 16.º da LR, não se apuraram quaisquer indícios, por parte das entidades envolvidas, de violação ao estatuído.
20. Quanto às «condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos», atendendo às declarações que instruem o processo, considera-se que não são colocadas em causa pela nova estrutura de propriedade do Operador.
21. Por último, verifica-se que o estatuto editorial da Rádio Botaréu está de acordo com o disposto no artigo 34.º da LR, respeitando todas as exigências do normativo, e encontrando-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas para seu conhecimento por parte do público⁸.

B. Alteração da denominação do serviço de programas

22. A Requerente solicita igualmente à ERC, autorização para alterar o nome do serviço de programas “Rádio Botaréu” para “Botaréu Rádio Jornal”, sustentando a necessidade de “reforçar a identidade informativa e de serviço público local da estação, alinhando-a com a nova grelha de programação e com a orientação editorial centrada na atualidade geral, económica, cultural e desportiva.”
23. A apreciação da alteração da denominação dos serviços de programas de rádio integra-se no leque de competências da ERC, no caso prevista na alínea g) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º da LR.
24. A este respeito, determina o artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo haja sido requerido.

⁸ <https://www.radiobotareu.pt/estatuto.pdf>

25. Analisada a pretensão da Requerente, bem como a documentação constante do processo, incluindo a consulta ao INPI, conclui-se que nada obsta ao deferimento do pedido de alteração da atual denominação “Rádio Botaréu” para “Botaréu Rádio Jornal”.

C. Alteração da grelha de programas

26. Analisada a alteração na grelha de programas da Rádio Botaréu comunicada pela Requerente, conclui-se que não carece de prévia autorização da ERC, dado que não implica uma modificação ao projeto licenciado, para efeitos do artigo 26.º da LR, mas um mero reforço da componente informativa, que não afeta o cariz generalista do serviço de programas.
27. Deste modo, não se levantam objeções à alteração da grelha de programas da Rádio Botaréu, nos termos anunciados pela Requerente.

V. Deliberação

Pelo que precede, e no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alíneas c), g), p) e u) dos Estatutos da ERC, conjugado com o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- i) Autorizar a alteração do domínio do operador Sons da Botaréu – Atividades de Rádio, Lda., a favor de TVC – Televisão do Centro, Lda.;
- ii) Autorizar a alteração da denominação do serviço de programas “Rádio Botaréu” para “Botaréu Rádio Jornal”.

O negócio ora autorizado deverá ser concretizado no prazo de 15 dias úteis a contar da notificação da presente deliberação, devendo o Operador informar a ERC em conformidade e, dentro do mesmo prazo, transmitir à ERC, para depósito, o novo Estatuto Editorial do serviço de programas, bem como proceder à indicação dos nomes dos novos responsáveis pelas áreas da informação e programação.

Comunique-se à Unidade da Transparência (UTM) e à Unidade dos Registos (UR) para os devidos efeitos.

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, no total de 14UC, ao que acresce 0,10UC por cada averbamento a que haja lugar, (cf. Anexo III do identificado diploma).

Lisboa, 4 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola